

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2054/78

~~INTERESSADO:~~ TEREZA ALEXANDRE E OUTROS

ASSUNTO : Pedido do aproveitamento de estudos

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

~~PARECER~~ CEE Nº 40/79 - CESG -- APROVADO EM 23/01/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tereza Alexandre, Maria Adelaide de Andrade, Lúcia Helena da Silva e Cecília Akemi Mekai, tendo concluído o curso de Difusão Cultural para Técnicos de Laboratório, ministrado pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação

dos Servidores da Universidade de São Paulo, requerem aproveitamento de estudos, para fins de registro no Ministério da Educação e Cultura, uma vez que são "possuidoras do diploma de 2º grau, obtido em estabelecimento oficial de ensino."

Os estudos realizados pelas interessadas, em nível de 2º grau, são os seguintes:

1) Tereza Alexandre:

- a) Curso de 2º grau, concluído em 1975, no Colégio Estadual "Prof. Colombo de Almeida", da Capital.
- b) 2ª e 3ª séries do curso de Difusão Cultural, modalidade Laboratório Químico, conclusão em 1977.

2) Maria Adelaide de Andrade

- a) Certificado de conclusão em exame supletivo de 2º grau, expedido, em 1977, pela Coordenação de Ensino Supletivo da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do Estado do Rio de Janeiro.
- b) Curso de Difusão Cultural, modalidade Laboratório Médico, concluído em 1977.

3) Lúcia Helena da Silva

- a) Curso de 2º grau, concluído em 1973, no I.E.E. "Torquato Caleiro", de Franca.
- b) Curso de Difusão Cultural, modalidade Laboratório Químico, concluído em 1977.

4) Cecília Akemi Mekai

- a) Curso de 2º grau, concluído em 1973, no Colégio Estadual "Prof. Colombo de Almeida", da Capital.
- b) 2ª e 3ª série do Curso de Difusão Cultural, modalidade Laboratório Químico, concluído em 1977.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação encontra apoio, em parte, em numerosas decisões deste Conselho para casos análogos, oriundos do Curso da Difusão Cultural da ASUSP. Reconhecendo a seriedade dos estudos realizados, este Conselho tem autorizado seu aproveitamento, especialmente para fins de prosseguimento de vida escolar.

Os atuais requerentes não desejam prosseguimento de estudos, mas registro de diploma no Ministério da Educação e Cultura. Esta solicitação não pode ser atendida de Plano, pelas seguintes razões:

1ª) as habilitações que realizaram no Curso de Difusão Cultural (Técnico de Laboratório Médico- no singular - e Técnico de Laboratório Químico) não estão previstas, com esses nomes, no Parecer CFE nº 45/72;

2ª) os currículos das habilitações não correspondem inteiramente aos previstos no Parecer CFE nº 45/72, havendo matérias previstas no Parecer não incluídas no currículo do curso da ASUSP e vice-versa.

É possível que, em parte pelo menos, a falha não exista pelo fato de a matéria ter sido estudada com outro nome, mas isto só poderá ser constatado mediante cuidadoso confronto de programas.

Diante destas considerações, parece-nos que às interessadas, caso persistam na intenção de obter diploma registrável no MEC, não resta outro caminho senão o de procurarem escola que ofereça a habilitação pretendida e pleitearem matrícula em série adequada, para fins de complementação de currículo. Tratando-se de alunas que têm 2º grau completo, poderão beneficiar-se do disposto na Deliberação CEE nº 27/78, com referencia à dispensa de disciplinas. Os estudos realizados no curso da ASUSP poderão ser considerados como válidos para fins de dispensa.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à solicitação de Tereza Alexandre, Maria Adelaide de Andrade, Lúcia Helena da Silva e Cecília Almeida nos termos deste Parecer.

CESG, em 27 de dezembro do 1978

a) Cons. JOSE AUGUSTO DE - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

~~Presentes~~ os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Noves, José Augusto Dias, Lionol Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

o) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.